

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

**MARCELO BENACCHIO**

**NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Marcelo Benacchio, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis:  
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-089-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. 3. Direito  
Constitucional . I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara  
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

O Direito Civil apresenta uma interessante perspectiva de um futuro ligado ao passado, contudo renovado pela compreensão seus institutos basilares por um paradigma iluminado pelos valores e princípios presentes na Constituição Federal.

Não é possível abandonar os aspectos culturais desenvolvidos ao longo do tempo e hauridos pelo direito civil pátrio a partir de suas raízes portuguesas, sabidamente fundadas em fontes do direito romano. Não obstante, ao lado dessa tradicional metodologia, como também ocorreu em sistemas europeus, imperioso a consideração do projeto de sociedade contido na Constituição da República.

Os tradicionais institutos jurídicos das obrigações, dos contratos, dos direitos reais, da família e das sucessões sofreram o influxo direto das normas constitucionais formando o fenômeno do chamado direito civil constitucional, enquanto nova metodologia para aplicação de institutos tão antigos e centrais na vida social.

Nos elementos patrimoniais e não patrimoniais do regime jurídico de direito civil é imprescindível a consideração dos princípios constitucionais para a funcionalização do direito privado no atendimento da dignidade humana dos participantes da relação jurídica e, também, pela utilização da função social, a consideração de seus efeitos a toda sociedade.

A autonomia privada iluminada pela raiz constitucional da autodeterminação das pessoas redundando em novas perspectivas estruturais e funcionais do contrato. A família, enquanto local de realização da dignidade humana, igualmente sofre a recongnição dos poderes e finalidades que lhe são basilares.

A propriedade, na compreensão de seu acesso, as necessidade de moradia e compatibilização dos interesses de proprietários e não proprietários repercute em novas possibilidades desse instituto tão debatido ao tempo da Revolução Francesa.

Todas essas questões foram objeto dos percucientes debates, fundados nos estudos ora publicados, havidos no GT de Direito Civil Constitucional no XXIV Congresso do CONPEDI sob o tema Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade realizado de 11 a 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

O ponto comum entre os estudos é a metodologia de direito civil constitucional permitindo novas miradas para os institutos de direito civil na perspectiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais acerca dos direitos da personalidade, autonomia privada, direitos da mulher, contrato, responsabilidade civil, nome, posse, propriedade, privacidade e entidades familiares, entre outros.

A obra publicada foi produzida por diversos professores e alunos de várias instituições nacionais representando profunda pesquisa e a vanguarda no instituto jurídico objeto da temática de cada capítulo.

Com os agradecimentos e cumprimentos ao coautores, sejam todos muito bem vindos ao presente livro, a cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez - Unoesc

Prof. Dr. Marcelo de Oliveria Milagres - Miton Campos

Porf. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

**LIBERDADE SOB A ÓTICA DA ESCRAVIDÃO.  
FREEDOM FROM THE PERSPECTIVE OF SLAVERY.**

**Matheus Felipe De Castro  
Marcio Cristiano De Gois**

**Resumo**

Este estudo tem por objetivo analisar as características de um conceito de liberdade contemporânea sob a perspectiva do trabalho escravo atual. Para fomentar a discussão parte-se da ideia da atualização da liberdade de acordo com as correntes realidades. Desta maneira, diante do fato que a Escravidão contemporânea possui significativas diferenças quando comparadas ao modelo de escravidão colonial, o estudo promove o debate acerca da (des) necessidade da apresentação de um novo conceito de liberdade dentro da perspectiva da escravidão. O trabalho aborda a problemática de analisar a liberdade a partir de aspectos espaciais e temporais, promovendo a discussão de que a liberdade não é um direito imutável e que suas espécies são definidas a partir de conquistas sociais e realidades materiais. O trabalho é desenvolvido a partir do método qualitativo sob os referenciais teóricos de John Rawls, Amartya Sen, Karl Marx e Benjamin Constant.

**Palavras-chave:** Liberdade, atualização, Trabalho escravo contemporâneo

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the characteristics of a contemporary concept of freedom from the perspective of the current slave labor. To encourage discussion up on the idea of " updating " of freedom in accordance with current realities. Thus, given the fact that contemporary slavery has significant differences when compared to the colonial bondage model , the study promotes the debate about the ( un) need to present a new concept of freedom within the slavery perspective. The work deals with the problem of analyzing freedom from spatial and temporal aspects , promoting discussion of that freedom is not an immutable law and that their species are defined from social achievements and material realities . The work is developed from the qualitative method under the theoretical frameworks of John Rawls , Amartya Sen , Karl Marx and Benjamin Constant.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom, " upgrade ", Contemporary slave labor

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal promover uma reflexão ao direito de liberdade dentro da Escravidão Contemporânea. Justifica-se a proposta em virtude que a escravidão ainda é problema presente em nossa sociedade.

A problemática trazida consiste em analisar o direito à liberdade dentro da escravidão contemporânea e, desta maneira fomentar discussão sobre a necessidade de analisar a liberdade diante de aspectos materiais e temporais de cada sociedade.

O presente artigo foi dividido em três capítulos, utilizando-se da pesquisa qualitativa, pois procura estudar o direito de liberdade a partir de espécies de escravidão, especialmente a escravidão colonial e a contemporânea.

Dar-se-á por meio de releituras dos referenciais teóricos de Benjamin Constant, Amartya Sen, John Rawls, Karl Marx, bem como de documentos internacionais, além de análise bibliográfica complementar a respeito deste tema.

O primeiro capítulo procura abordar o tema da escravidão contemporânea destacando as essenciais diferenças existentes com o modelo de escravidão clássico. No segundo capítulo o artigo analisa três fatores essenciais para a construção da problemática, qual seja, o capitalismo, a escravidão e a liberdade.

O Terceiro capítulo foi estruturado na intenção de analisar à liberdade sob à ótica dos aspectos espaciais e temporais da escravidão, marcando a necessidade de valorizar os aspectos intrínsecos e extrínsecos de determinadas sociedades.

Dentro desta perspectiva, ainda no terceiro capítulo será abordado o direito da liberdade dentro do Estado Liberal e a passagem para o Estado Social, destacando a importância do capitalismo e da industrialização como um dos principais motivos pela abolição do modelo de escravidão clássica e o surgimento de um homem que formalmente seria livre, mas materialmente continuava escravizado.

Dentro da estrutura final fomenta-se a discussão da dignidade da pessoa humana e da liberdade, neste sentido, a partir de teorias de John Rawls, Karl Marx e Amartya Sen, promove-se a discussão dentro da análise de condições materiais para a definição de um modelo de liberdade.

Neste sentido, assim como Benjamin Constant em seu discurso a liberdade dos antigos comparada a liberdade dos modernos, promove-se uma apresentação de um novo ideário de liberdade. O trabalho procura fomentar a discussão acerca da (des)necessidade em promover

uma “atualização” da liberdade, ou ao menos a tentativa de admitir que a liberdade depende de fatores temporais e espaciais determinantes para a sua classificação.

Uma das principais justificativas para o problema da escravidão contemporânea é que as pessoas procuram analisá-la sob a ótica da escravidão colonial. Desta maneira, associa-se que somente haverá escravidão em casos de acorrentados, senzalas, etc..

Como se sabe a grande maioria dos escravizados coloniais possuíam origem africana ou indígena e estavam submetidos a um regime de dominação total, não havendo que se falar em qualquer direito de liberdade.

A escravidão contemporânea não é caracterizada pela presença necessária de “correntes”, assim, procura-se fomentar a discussão sobre um novo conceito de liberdade dentro desta perspectiva atual.

Procura-se, neste trabalho, promover uma reflexão acerca do direito à liberdade contemporânea e histórica. Contudo, por mais que o direito à liberdade esteja sacramentado em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que ainda se trata de um direito consagrado especialmente na esfera legal, no universo legislativo, na órbita hipotética, contudo, pela prática reiterada e generalizada de trabalho escravo que atinge milhões de pessoas, necessário promover a análise deste direito dentro da perspectiva material.

Quando se propõe uma sociedade formalmente livre, mas que milhões ainda continuam materialmente escravizados, demonstra-se a valorização e a necessidade do debate no mundo acadêmico acerca do trabalho escravo contemporâneo.

Desta maneira, reconhecendo o trabalho escravo, busca o presente trabalho valoriza a discussão de como seria essa liberdade contemporânea violada? Será que o escravo de hoje é o mesmo do que o escravo colonial ou, melhor, será que a liberdade destas duas vítimas são necessariamente iguais?

O presente estudo tem por finalidade analisar também o trabalho desenvolvido por Amartya Sen, o qual aparenta apresentar uma estrutura da liberdade contemporânea, especialmente sob a versão da *capability*, dentro da proposição de direito mínimos básicos para atingir o homem materialmente livre.

Contudo, não será na obra do autor indiano que será construída a linha de raciocínio do presente trabalho, uma vez que se propõe um trabalho reflexivo que não almeja a apresentação de resultados, mas sim que procura demonstrar uma problemática latente e a riqueza de sua discussão, fomentando-a.

Assim, procura-se concentrar a discussão sobre o grande impasse vivido por uma população formalmente livre, mas que grande parcela dela ainda continua materialmente

escravizada, conforme se identifica nos relatórios globais fornecidos pela Organização Internacional do Trabalho.

## **2 – DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.**

Quando se aborda o tema da escravidão a primeira sensação que parece dominar a mente ilustrativa e imaginária do interlocutor são as imagens mentais de fazendas coloniais, uma população negra africana acorrentada e ilustrações de tempo antigo, lembrando uma paisagem rural do Brasil colônia, similar as clássicas novelas brasileiras.

Contudo, a escravidão não é uniforme e sua confecção não pode ser vista apenas de uma maneira, há diversas modalidades de escravidão, razão pela qual discute-se a existência de diferentes tipos de direitos de liberdade. Destaca Viana (2006, p. 190) que: “a escravidão nem sempre teve significado, formas e objetivos iguais”.

Desta forma, diante do fato que a escravidão possui formas e objetivos diversos ao longo da história, nasce a pretensão de estudo do presente trabalho. Desta maneira, é preciso conhecer tanto a escravidão quanto a liberdade contemporânea a fim de que possa romper com a pretensão de curar um escravidão colonial quando se vive um outro modelo de escravidão na atualidade.

No direito romano e nos regimes escravista que nele se inspiraram, a transmissão hereditária da condição servil se dava pela linha materna, segundo o princípio do *partus sequitur ventrem*. [...] Houve, não obstante, formas de escravidão em que o atributo primário – o ser propriedade pessoal – não se desdobrava nos atributos derivados da perpetuidade e da hereditariedade. A estas formas de escravidão, não cessava pós um prazo delimitado e/ou não se transmitia à prole, denomino de formas incompletas. [...] Na forma asiática, o indivíduo que nunca se converte em proprietário, mas somente em possuidor, é ele mesmo a propriedade, o escravo daquilo que se faz presente a unidade de comunidade ( ou seja, o Estado despóticos) e “ aqui a escravidão não elimina as condições do trabalho, nem modifica a relação essencial” (como o faz nas formas antiga e germânica” (GORENDER, 2010 p. 90-1)

Desta maneira é preciso retirar essa falsa impressão de que a escravidão no Brasil já tenha sido extinguida ou, que ainda existam resquícios desta prática em áreas rurais afastadas. Estima-se que mundo existam cerca de 12,3 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado. (OIT, 2011, p. 17) e no Brasil, entre os anos de 1995 e 2006 forma resgatados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho mais de 22 mil trabalhadores. (OIT, 2006, p. 06)

O trabalho escravo se configura, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho — OIT (2005), pelo trabalho degradante com cerceamento da liberdade. Sento-Sé (2000) salienta que o cerceamento da liberdade do trabalhador se dá não

somente pelo constrangimento físico, mas também moral, partindo da deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, à proibição de rescindir o contrato de trabalho quando melhor lhe aprouver. (ANTERO, 2008, p. 793)

Desta forma, na escravidão contemporânea não se verifica necessariamente a identificação do escravo associado ao direito da propriedade e na imagem de uma população africana acorrentada, no atual modelo o trabalho escravo se identifica principalmente pelo cerceamento da liberdade e a retirada de qualquer característica ou elementos de cidadania. (ANTERO, 2008)

Como vimos no item 2, embora a escravidão, de um modo geral, tenha sido marcada pela dor, pela pobreza e pela indignidade, havia escravos de todo tipo, sem nenhum ou com alguns direitos, com poucas ou muitas qualificações, quase nus ou luxuosamente vestidos, com ou sem uma perspectiva na vida. [...] Nem por isso, ao longo do tempo, deixaram eles de ser incluídos na mesma categoria, fossem operários ou poetas, mineiros ou filósofos, gladiadores ou armadores, famintos ou proprietários de outros escravos. O que importa dizer que o conceito de escravidão sempre foi amplo, ligando-se sobretudo à falta de liberdade. Mas mesmo a falta de liberdade, como também já vimos, tinha os seus graus e matizes. Como qualificar, então, o fenômeno de hoje? Alguns o chamam de escravidão branca; outros, de nova escravidão; outros, ainda, usam aspas na palavra escravidão. A Convenção n. 29 da OIT fala em trabalho forçado ou obrigatório, para em seguida defini-lo como ...todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (VIANA, 2006, p. 198)

Pode-se identificar que ao longo da história e, principalmente no desenvolvimento de modelos de estado, a escravidão vai possuindo contornos diferentes. No momento atual, somando as características apresentadas pela OIT, bem como pelo Artigo 149 do Código Penal Brasileiro é possível identificar, pelos menos cinco categorias que submeteriam ao núcleo da escravidão contemporânea.

A primeira categoria de condições degradantes se relaciona com o próprio trabalho escravo *stricto sensu*. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. [...] Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. [...] A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP - seja ela extensa ou intensa - como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. [...] A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na lista. [...] A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa - seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente. [...] Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de condições degradantes. (VIANA, 2006, p. 200)

Reconhecida a diferença entre os outros tipos de escravidão que já existiram no mundo e, principalmente as diferenças que possuem com o modelo atual, imprescindível que na violação da liberdade, seja formulada uma concepção do direito de liberdade violado dentro do trabalho forçado contemporâneo.

### **3 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ENTRE O CAPITALISMO, A LIBERDADE E A ESCRAVIDÃO.**

Com o início da industrialização na Inglaterra, com o surgimento das grandes indústrias, revelou-se incompatível a exploração da escravidão, uma vez que se necessitava de um mercado consumidor e escravos não consumiam o que era produzido pela indústria. Desta maneira, naquela época, Escravidão e Capitalismo eram antônimos e o modelo escravocrata representava um modelo de produção incompatível com a realidade vivida no início do capitalismo.

Concluiu-se, naquela época, que era preciso a formação de consumidores para adquirirem os produtos. No entanto, os escravos em sua forma clássica não possuíam peculiaridades vantajosas para a formação de um mercado de consumo. Desta maneira a existência da escravidão seria a responsável pela retenção do avanço da produção industrial, sendo necessária a abolição da escravidão.

Como a Inglaterra era um país que comercializava com o mundo todo, sendo responsável pela aquisição da matéria prima produzida em grande parte dos países, os ingleses exigiram que os países que quisessem com ela comercializar deveria coibir a escravidão.

Fica marcado portanto que a escravidão sucumbiu durante a industrialização inglesa não pelo fato que o homem cansou de explorar o homem e de escravizá-lo, muito menos que houve uma revolta dos escravos, o principal fato pelo fato qual ocorreu a abolição da escravidão, foi um aspecto econômico associado com sua incompatibilidade com o capitalismo.

Contudo, passados centenas de anos do surgimento do capitalismo, chega-se na contemporaneidade com a afirmação de que milhões de pessoas continuam sendo escravizadas.

Karl Marx e outros autores já apontavam que no início da industrialização da Inglaterra, via-se uma população formalmente livre, mas que estava materialmente escravizada sob a forma e as condições de seu trabalho.

Analisando o conceito do que é trabalho escravo contemporâneo, pode-se afirmar que o trabalhador inglês, dentro da industrialização clássica representaria o escravo contemporâneo.

Como se sabe, o regime escravocrata era incompatível com a pretensão econômica da época, em virtude de que se almeja a formação de um grande mercado consumidor, contudo, na atualidade, será que o trabalho escravo é realmente incompatível com o regime capitalista?

Como dito, no início da industrialização o que se constatava era uma sociedade teoricamente livre, mas que no dia a dia, na sua forma de trabalho e a forma que conduzia a vida era materialmente escravizada (MALUF, 1999, p. 130) Neste modelo surge um novo indivíduo, aquele que começa a comercializar a sua mão de obra em troca do sustento de sua família, provocando questionamentos acerca do modelo do Estado Liberal, pois tinha conquistado uma liberdade, a qual na prática não existia.

Destaca-se que se os mesmos elementos que hoje representam a caracterização da escravidão fossem analisadas durante a revolução industrial, pode-se afirmar que a abolição nunca ocorreu.

Desse modo, e ao contrário do que se costuma pensar, é bem provável que a coexistência de empresas toyotistas e tayloristas, tão comum nos nossos tempos, não traduza uma fase de transição entre dois paradigmas - mas já revele, por si só, um novo padrão de acumulação capitalista, marcado exatamente pela composição e integração de modelos. É nesse quadro que se insere o trabalho escravo. Seja no campo, seja na cidade, ele quase sempre se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano. (VIANA, 2006, p. 196)

Marx já apontava que na Revolução Industrial verificava-se a presença de um homem escravizado, contudo um escravo dentro de outra perspectiva e modalidade, pois a escravidão tradicional era desvantajosa para o propósito capitalista.

A escravatura e a servidão tem existido em conformidade com a índole da produção e tem desaparecido quando o grau de desenvolvimento desta torna mais útil o trabalho do homem livre que o do escravo ou do servo; a justiça e a fraternidade não tem intervido em nada nesta desapareição. Qualquer que seja o valor subjetivo da moral, do progresso e outros grandes princípios do pensamento, esta bela fraseologia não influi para nada nas flutuações das sociedade humanas; só por si é impotente para efetuar a menor mudança. As evoluções sociais lhes determinam outras considerações menos sentimentais. As suas causas encontram-se: na estrutura econômica, no modo de produção e da troca, que preside à distribuição das riquezas e, por conseguinte, à formação das classes e à hierarquia. Quando essas evoluções se efetuem, não é porque obedecem a um ideal elevado de justiça, mas sim porque se ajustam à ordem econômica do momento. (MARX, 1998, p. 18-9)

Destaca-se que o movimento que retirou o trabalhador escravo e o tornou livre é uma falácia, neste sentido já destacava (MARX, 1998, p. 19) “ o trabalhador livre, podendo de

direito dispor da sua pessoa viu-se obrigado de fato a dispor dela para viver, não tendo outra coisa que vender. Desde então foi condenado ao papel de assalariado durante toda a sua vida”.

Durante a contemporaneidade é possível identificar a presença de trabalho escravo muitas vezes assalariado, sendo possível identificar que muitos dos trabalhadores encontram-se cerceados de suas liberdades pelo modelo econômico que se desfruta.

O sistema de salário, substituindo as diversas formas de trabalhos forçados, aliviou o capitalista da manutenção dos produtores. O escravo tinha assegurada a sua alimentação quotidiana, quer fosse obrigado a trabalhar quer não; o assalariado não pode comprar a sua senão com a condição de que o capitalista necessite de seu trabalho; a incerteza disto para o verdadeiro produtor é tal, que a caridade pública se encarrega de alimentar aqueles a quem incumbe, segundo a presente organização social, a tarefa de alimentar a sociedade, e que por essa mesma organização se vêem frequentemente impossibilitados de cumprir a sua missão. (MARX, 1998, p. 20)

Verifica-se na atualidade que em decorrência do desemprego e demais questões como moradia, saúde, alimentação da população, grande parcela dela tem regredido a antiga forma de produção escrava e grande parte sofre com uma exploração da mão de obra similar aquela praticada na Inglaterra antes da revolução industrial.

No modelo atual, o escravo industrial representa a base de uma escravidão contemporânea, o recebimento de um salário mascarado ou de um recompensa não são instrumentos suficientes ou únicos para atribuir a este trabalho a qualidade de um homem livre.

A liberdade é para cada um, não o direito, que nada significa, mas sim o poder moral e material de satisfazer as suas necessidades naturais ou adquiridas. Derivada da igualdade ante os meios de desenvolvimento e de aplicação das faculdades orgânicas, ou em outros termos, da universalização da instrução e da socialização das forças produtivas, a liberdade implica a ação comum, a solidariedade. [...] Sendo a liberdade tanto maior quanto menos subordinada está em seu exercício a circunstâncias estranhas à vontade, e sendo tano mais fáceis de vencer os obstáculos contra os quais tropeça a vontade quanto menos disseminadas se achem as forças que os combatem, a centralização mercê da qual se pode conseguir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, impõe-se como garantia de expansão para a liberdade individual (MARX, 1998, p. 35-6)

Destaca-se que a ideia trazida por Marx representa um máximo de liberdade, condiciona o exercício da liberdade associada a falta de subordinação na prática de atos que são contrários a sua vontade. “Entretanto, para que a força de trabalho seja mercadoria, e não o seja o próprio operário, é imprescindível que este último não venda sua força de trabalho senão por um curto prazo de cada vez, voltando a dispor dela após o termino de cada transação contratual com este ou aquele capitalista.” (GORENDER, 2010, p. 115)

[...] A política social é a forma pela qual o Estado tenta resolver o problema da transformação duradoura de trabalho não assalariado em trabalho assalariado. Esta tese decorre das seguintes reflexões. O processo de industrialização capitalista é acompanhado de processos de desorganização e mobilização da força de trabalho, fenômenos que não se limita a fase inicial do capitalismo, mas que nela pode ser observado com especial clareza. (OFFE, 1984, p. 15)

Desta maneira o capitalismo foi o responsável pelo rompimento da escravidão colonial, haja vista que o modelo tradicional era incompatível com o modelo proposto.

Durante a industrialização o homem foi inserido nas fábricas e cidades e a forma de trabalho e a submissão a condições de trabalho que estava inserido faziam do trabalho um homem formalmente livre, mas materialmente escravizado.

A revolução industrial vem a romper com essa forma de exploração do trabalhador, criando um novo modelo de trabalhador o qual no avanço de seus direitos promove a abolição de uma outra escravidão, daqueles que não mais viviam no modelo rural, mas do trabalhador urbano explorado nas fábricas.

Ao que tudo indica grande parte dos países já romperam com o modelo tradição de escravidão colonial e o resquício desse modelo é totalmente combatido, contudo, o trabalhador inglês que foi explorado durante a revolução industrial é o modelo mais próximo do escravo contemporâneo.

Desta maneira, o trabalho escravo colonial é incompatível com o capitalismo, no entanto o modelo inicial de capitalismo criou a figura do escravo contemporâneo, ou seja, do escravo urbanizado e que recebe uma recompensa ou salário.

Assim, pode-se destacar que o capitalismo foi ao mesmo tempo responsável pela abolição da escravidão colonial ruralista e ao mesmo tempo responsável pela criação de um outro escravo, o escravo urbano, industrial, contemporâneo.

#### **4 DA LIBERDADE NO TEMPO E NO ESPAÇO**

Como pode ser verificado na obra “liberdade dos antigos comparada à dos Modernos” de Benjamin Constant é possível identificar que o instituto da liberdade pode apresentar diferentes posições ao longo da história de determinada sociedade.

Benjamin Constant parte da tese de que a condição da espécie humana, precisamente a organização social de um povo, a leva a desejar um sistema político específico, e a torna incapaz de desejar algum outro que não seja autorizado pelo seu tempo. Ou seja, a liberdade moderna é mais adequada à nossa natureza, mas só é possível nesse momento histórico. Há, portanto, uma teoria do progresso em Constant, que admite a dupla autoridade: natureza e História. (...) a crítica à manutenção de critérios antigos para reivindicar a liberdade presente. (GHELERE, 2008, p. 13)

Benjamin Constant (1819, p. 7) destaca que “ O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios.”

O presente trabalho não tem a finalidade de identificar e muito menos interpretar o discurso de Constant, mas procura na obra do autor apresentar que a liberdade pode ser “atualizada” ou melhor, identificada através de considerações históricas e sociais.

Dentro do trabalho escravo contemporâneo pode-se apontar que a sua definição partiu da iniciativa de um órgão internacional com raízes ocidentais, qual seja, a Organização Internacional do Trabalho.

A realidade vivida pelo europeu permite a classificação de liberdade contemporânea, tal qual está descrita nos documentos internacionais.

Contudo, a história de determinados países menos desenvolvidos e que passam por situações históricas e sociais diferentes trazem conflitos na propositura de um conceito de liberdade contemporânea universal.

Quando se trabalha a ideia de um trabalho escravo contemporâneo, remete a difícil tentativa de generalizar a liberdade, haja vista as gritantes diferenças sociais, econômicas, culturais e históricas entre as comunidades mundiais.

Dados revelam que embora ocorra um processo de avanço no combate a fome e, que tenha ocorrido uma redução no número de subnutridos no mundo de cerca de 23% para 13%, ainda existem países, como é o caso da região da África Subsaariana em que os números de pessoas que passam fome tem aumentado em torno de três milhões por ano. <sup>1</sup>

Com base nesses dados é possível identificar que o bem juridicamente tutelado do direito à liberdade inserido na concepção do trabalho escravo contemporâneo deve ser analisado sob um aspecto regional e, a tentativa de universalizar o direito a liberdade dentro da concepção ocidental parece ser uma tarefa impossível, uma vez que tenta-se tratar diferentes modelos de escravidão como se fossem iguais.

Quando Constant analisou o direito de liberdade, comparando os antigos e os modernos fez em uma análise geográfica determinada, ou seja, em outros países em que não

---

<sup>1</sup> Informa-se que entre 1990 a 2015 houve uma redução dos subnutridos no mundo em desenvolvimento de cerca de 23% para 13%. No entanto, o número real teria sido pequeno, de 990 milhões para 780 milhões, sendo que na África subsaariana haveria um aumento de três milhões anualmente, - <http://www.asiacomentada.com.br/2015/06/o-combate-fome-no-mundo/>

vivenciaram uma revolução ou uma conquista dos direitos, as palavras de Constant não produziam qualquer efeito.

#### 4.1 LIBERDADE SOB A ÓTICA DO ESTADO LIBERAL E SOCIAL

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 destaca que: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.”

Ao observar a data da declaração, a partir deste registro histórico seria possível concluir que a liberdade é um direito consagrado e que a privação desta liberdade realmente seja algo arcaico, histórico e distante da nossa realidade.

A expressão trazida pela declaração dos direitos do homem e do cidadão é mais um direito que se encontra formalmente introduzido em nosso ordenamento jurídico há muitos anos, contudo, o homem em seu ambiente natural ainda continua sendo materialmente preso e escravizado.

Muitas vezes ao visualizar a previsão escrita de uma norma fundamental, tem-se a impressão que o problema estaria automaticamente solucionado e, quando não está, nos deparamos sempre com a expressão “uma coisa é a teoria, outra é a prática”.

Contudo, diante dos problemas reais, a fixação de uma concepção abstrata e teórica não faz parte do objetivo do presente trabalho. Na discussão procura-se determinar que teoria e prática são sim a mesma coisa.

Desta forma, é possível reconhecer que a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foram importantes marcos para a tentativa da conquista da liberdade, assim, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição Federal de 1988.

Contudo, atrelado a positivação deste direito é possível identificar que a sua execução não é totalmente satisfeita. Veja-se, por exemplo que durante a execução do Estado Liberal, diante das injustiças sociais cometidas, o que menos foi presenciado foi um povo livre, naquele momento inicial da revolução industrial o que se identificava por seu código de leis era um homem livre, mas no dia a dia, no seu trabalho e no modo de vida, ainda continua escravizado.

Assim, a valorização apenas das liberdades e a despreocupação com as questões sociais começam a apresentar os primeiros problemas do modelo liberal proposto, uma vez

que este modelo trouxe a premissa de que o Estado deve ser um mero expectador das questões sociais e que o seu papel encontra-se atrelado apenas na garantia da liberdade absoluta, natural e ilimitada.

Como já visto, foi com a Revolução Francesa e com a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão em que se pôde positivar o Direito à Liberdade como um direito universal, divino e imprescritível de todos os homens, contudo tal legislação não refletia a realidade da época.

#### 4.2 LIBERDADE E DIGNIDADE

Na contemporaneidade, especialmente no modelo atual de direitos fundamentais, pode-se considerar, pela doutrina majoritária, a liberdade como o direito da primeira geração dos direitos fundamentais e um direito negativo que reflete a característica de ser um direito em oposição a figura do Estado, uma vez que promove a prestação negativa, uma atividade decorrente do ato de não fazer do Estado em prol do indivíduo.

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. [...] Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2010, p. 563-4)

Uma das razões principais para figurar como direito da primeira geração seja seu aspecto histórico valorativo como destaca (SILVA, 2003, p. 231) no sentido de que a liberdade “depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade, e sobre si mesmo em cada momento histórico”. Realmente, a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante”

No sentido da vinculação do direito à liberdade com a dignidade humana, é importante observar que integra o direito à liberdade como um atributo do próprio homem e, por isso a ele está ligado com a sua dignidade.

O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá

espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. SARLET (2005, P. 34-5)

São, portanto, dignidade e liberdade institutos inseparáveis que durante a escravidão transformaram o homem a um objeto; uma coisa; uma propriedade. A liberdade integra a própria definição do que define o próprio homem, como observa-se: “[...] a dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade. De fato, encerrar a dignidade numa definição é negar o irreduzível humano.” (MAURER *in* SARLET, 2005, p. 75)

Contudo, basta a liberdade para que o ser humano possa ser considerado digno? O direito a liberdade é realmente um direito negativo do Estado? Para responder essas questões propõe-se o seguinte exemplo: Imagine um pai de família, desempregado, sem posses, sem moradia e sem alimentação, que vive de esmolas numa moradia de papel. Essa família possui liberdade, no entanto, ela possuiu dignidade? Ao que tudo indica não.

Porém, caso esse pai de família se sujeite a um trabalho escravo, mas que em contrapartida receba alimentação, moradia, mas em troca lhe furte sua liberdade e sua cidadania, neste caso seria ele mais ou, menos digno do que antes?

Assim, como dito no início, a proposta pretende fomentar a discussão sobre a concretude da liberdade contemporânea dentro do aspecto da dignidade, fugindo do prisma abstrato, reconhecendo o modelo concreto, no qual não basta reconhecer o direito à liberdade como um direito fundamental, mas procura discutir o motivo pelo qual ele continua sendo violado.

Dentro do seu livro “Uma Teoria da Justiça” RAWLS (1997, p. 266) traz um capítulo importante na obra com o título: “Definição da prioridade da liberdade”. O presente estudo neste momento, procura interpretar o conceito de liberdade.

Aristóteles observa que uma das peculiaridades dos homens é que eles possuem um senso do justo e do injusto, e que o fato de partilharem um entendimento comum da justiça cria a polis. De forma análoga, pode-se dizer, tendo em vista a nossa argumentação, que um entendimento comum da justiça cria uma democracia constitucional. De fato, tentei demonstrar, depois de apresentar mais argumentos em defesa do primeiro princípio, que as liberdades básicas de um regime democrático são garantidas de maneira mais sólida por essa concepção da justiça. [...] Meu objetivo foi o de mostrar não apenas que os princípios da justiça combinam com nossos juízos ponderados, mas também que fornecem os argumentos mais fortes em defesa da liberdade. Contrastando com isso, os princípios teleológicos permitem, na melhor das hipóteses, bases incertas para a liberdade ou pelos menos para a liberdade igual. [...] Sem dúvidas as nossas liberdades estão mais firmemente embasadas quando derivam de princípios com os quais as pessoas, situadas equitativamente umas em relação às outras, podem concordar, se é que existe alguma possibilidade de concordância. (RAWLS, 1997, p. 266-7)

Após esta introdução o autor destaca que na pretensão de examinar o significado da prioridade da liberdade, busca discutir não de forma isolada, mas a intercalando com o princípio da igualdade, trazendo a ideia de liberdade igual em relação ao princípio da justiça.

Embora os dois princípios acima desenvolvidos expressem valores políticos, Rawls não lhes atribui igual importância. Tal como os enuncia, eles representam os ideais de liberdade e de igualdade; todavia, o autor tem a liberdade como prioritária. Isto significa que confere prioridade à liberdade pessoal em detrimento das exigências decorrentes do segundo princípio, isto é, aquele que respeita à igualdade de determinadas oportunidades de caráter geral e à equidade em matéria de distribuição dos recursos também de caráter geral. 103 Conclui-se que as liberdades de que todos podem usufruir não podem ser violadas com base no aumento da riqueza ou rendimento. (PEREIRA, 2012, p. 42)

Desta forma, pode-se concluir que para Rawls, a liberdade encontra-se vinculada a um direito inicial básico, sendo que a análise dos demais princípios somente pode ocorrer após o reconhecimento do direito à liberdade. Destaca o autor que a liberdade pode ser limitada apenas se a limitação ocorrer em decorrência da tutela da própria liberdade, neste sentido destaca que:

[...] há dois tipos de casos. As liberdades básicas podem ser ou menos amplas, mesmo permanecendo iguais, ou podem ser desiguais. Se a liberdade for menos ampla, o cidadão representativo, ao fazer o balanço da situação, deve julgar esse fato como um ganho para a sua liberdade; e se a liberdade for desigual, a liberdade dos que têm uma liberdade menor deve ter maiores garantias. Nos dois casos a justificativa decorre do sistema global das liberdades iguais. Essas regras de prioridade já foram observadas em várias ocasiões. (RAWLS, 1997, 267)

Além dessas modalidades de restrição da liberdade, destaca o autor que ainda há duas hipóteses de restrições, a primeira se refere as limitações e acidentes naturais da vida humana, ou ainda aqueles fatos motivados por aspectos históricos e sociais. No segundo modelo, segundo (RAWLS, 1997, p. 268) a injustiça já existe, assim, procura-se entender qual a maneira justa para responder a injustiça.

[...] Um tipo de situação é o que envolve uma liberdade menos ampla. Um vez que não haja desigualdades, mas a liberdade de todos aos invés de mais ampla é mais estreita, a questão pode ser avaliada da perspectiva do cidadão representativo igual. [...] Vários dentre os exemplos anteriores envolvem uma liberdade menos extensiva: a regulação da liberdade de consciência e da liberdade de pensamento, dentro de padrões coerentes com a ordem pública, e a limitação do alcance da regra da maioria pertencem a essa categoria. [...] Seguindo a ideia da ordem lexical, as limitações impostas à extensão da liberdade ocorrem por causa da própria liberdade e resultam numa liberdade menor, mas ainda igual. (RAWLS, 1997, p. 270-1)

Sobre a liberdade desigual, (RAWLS, 1997, p. 271) destaca que a liberdade política desigual pode ser vista durante a história. No entanto, é importante que se faça a necessária diferença da liberdade política aceitável e, da restrição da liberdade de direitos básicos como

pode ser verificada nos casos de servidão, escravatura e a intolerância religiosa, sendo que essas limitações não podem ser justificadas. No entanto, algumas limitações da liberdade em razão da própria tutela da liberdade plena é possível sua aceitação, especialmente na tutela igualitária e compensatória daqueles que tem menos liberdades.

[...] É essa restrição que torna praticamente certo que a escravatura e a servidão, pelo menos em suas formas conhecidas, são toleráveis apenas quando atenuam injustiças ainda maiores. Podem ocorrer casos de transição em que a escravidão é melhor que a prática corrente. Suponhamos, por exemplo que cidades-estados, que em ocasiões anteriores nunca fizeram prisioneiros de guerra, mas sempre impuseram a morte aos capturados, concordem por meio de um tratado com a alternativa de mantê-los prisioneiros. Embora não possamos admitir a instituição da escravidão com base nos argumentos de que os ganhos maiores de alguns compensam as perdas de outros, pode acontecer que nessas condições, por todos correm o risco de serem capturados em guerra, essa forma de escravidão seja menos injusta do que o costume vigente. (RAWLS, 1997, p. 272)

O autor portanto, justifica que em alguns casos é possível justificar a escravidão em troca de uma ofensa maior a pessoa lesada. Por exemplo, cita que entre a morte nos casos de guerra prefere-se a escravidão.

Neste sentido, importante promover um corte metodológico em nosso estudo e, relembrar o que foi tratado no primeiro capítulo. Rawls, justifica que há níveis que pode ser aceito a restrição de uma liberdade em razão de uma ofensa ainda maior ao homem. Neste sentido, destacando o alto número de pessoas submetidas ao trabalho forçado na contemporaneidade seria possível justificar essa prática?

O autor apresenta uma realidade presente nos dias atuais, acerca do modelo contemporâneo de escravidão, o cidadão na procura de comida, abrigo e lar opta por ser escravizado pois sua liberdade é limitada em razão da ofensa de outro bem juridicamente tutelado.

A partir do exemplo de Rawls, no paradigma “morte de prisioneiro de guerra e escravidão”, traz-se a realidade da comunidade que vive em mendicância no mundo que opta por ser escravo do que vier a falecer por falta de comida, moradia e condições mínimas de sobrevivência.

Assim, o propósito de Constant merece ser observado, a liberdade deve ser analisada em razão de tempo, lugar e espaço. Países que não passaram por uma revolução industrial, como é o caso da China não se encontram na mesma fase histórica que outros, assim, como os países que ainda lutam contra a fome, água e necessidade básica dificilmente concentram esforços na formação de uma sociedade industrializada.

Essas pessoas são livres contudo sua dignidade e vários outros direitos são violados em virtude de que se encontram em época distintas, ou seja, ainda não conquistaram direitos através de marcos históricos vivenciados em outros países.

No exemplo trazido por Rawls, seria possível que o mendigo optasse em trabalhar em regime de escravidão e, em troca tivesse uma alimentação e moradia mais digna do que possui em sua situação de miserabilidade e mendicância? Assim surge a problemática trazida se no atual modelo bastaria apenas liberdade.

Ao que tudo indica não basta apenas liberdade, mas sim é preciso que tenha sido constituída a justiça como equidade no sentido de uma liberdade igualitária. “ A força da justiça como equidade parece derivar de duas coisas: a exigência de que todas as desigualdades sejam justificadas para os menos favorecidos e a prioridade da liberdade.” (RAWLS, 1997, p. 274)

Define o autor o primeiro princípio no sentido de que: “ Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas individuais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.” (RAWLS, 1997, p. 275) Assim, fica a dúvida de que igualdade seria essa, para tanto, traz como regra de prioridade que:

Os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical e portanto a liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade. Existem dois casos: (a) uma redução da liberdade deve reforçar o sistema total de liberdades partilhadas por todos e (b) uma liberdade menor deve ser considerada aceitável para aqueles cidadãos com a liberdade menor. (RAWLS, 1997, p. 275)

Desta maneira, na visão Rawlsiana a miserabilidade poderia ser uma justificativa para a aceitação da submissão ao trabalho escravo. Destaca-se que o estudo não pretende analisar a liberdade sob a teoria relativista, muito menos defender a existência da escravidão atual. O estudo procura fomentar a discussão acerca dos níveis de liberdade no decorrer do tempo e espaço que precisam ser analisados dentro da perspectiva da escravidão contemporânea, especialmente sob a ótica de condições extrínsecas de desigualdade dos povos atingidos.

De acordo com Rawls, diante da desigualdade de classes, o princípio da liberdade não seria observado apenas sob a ótica da formalidade, quando na prática não existiria, uma vez que aqueles que possuem maior riqueza poderiam controlar a elaboração de normas em benefício próprio, neste sentido destaca que:

[...] as liberdades fundamentais são especificadas por direitos e deveres institucionais que permitem aos cidadãos fazer várias coisas, se o desejarem, e que proíbem outros de interferir nisso. Elas constituem um quadro de referência das vias de ação e das oportunidades legalmente protegidas. É claro que a ignorância, a pobreza e a falta de meios materiais em geral impedem as pessoas de exercer seus

direitos e de tirar proveito dessas possibilidades. Mas, em vez de considerar esses e outros obstáculos semelhante como restrições à liberdade de uma pessoa, nós os vemos como fatores que afetam o valor da liberdade, isto é, o proveito que as pessoas tiram de suas liberdades. (RAWLS, 2000, p. 381)

Para Rawls, portanto, esse proveito seria um índice do que podem ser considerados os bens primários regulados pelo segundo princípio, esses dados não são obtidos pelo nível de bem-estar. Desta maneira, as liberdades fundamentais são iguais para todos os cidadãos, contudo, o valor, o proveito da liberdade não o é. A estrutura básica propõe que os menos favorecidos tenham iguais condições no exercício das oportunidades, especialmente aos bens primários disponíveis.

[...] Precisamos estabelecer o melhor sistema de liberdades fundamentais, ou pelo menos um sistema plenamente adequado, dadas as circunstâncias da sociedade. Em teoria, um critério apontado parecer ser o de que as liberdades fundamentais devem ser especificadas e ajustadas de modo que se alcance o sistema mais abrangente possível dessas liberdades. Esse critério é puramente quantitativo e não distingue alguns casos como mais significativos do que outros; além disso, não se aplica em termos gerais e não é respeitado sempre. [...] Um segundo critério proposto em Teoria é que, no procedimento ideal de aplicação dos princípios de justiça, devemos adotar o ponto de vista do cidadão igual representativo e ajustar o sistema de liberdade à luz dos interesses racionais desse cidadão, tais como são vistos do ponto de vista do estágio subsequente apropriado. (RAWLS, 2000, p. 387-8)

Desta forma, portanto, esse primeiro aspecto da liberdade, novamente retrata o aspecto da escravidão e, por sua ausência de liberdade não representaria um fonte originária de reivindicação, pois não são donos de sua própria razão, pertenceria, portanto, aos seus proprietários, similar a escravidão contemporânea que retira do homem os seus direitos básicos de exercício de cidadania.

[...] Para tomar um caso extremo, os escravos são seres humanos que não contam de forma alguma como fontes autônomas de reivindicações, pois estas tem sua origem nos proprietários deles ou nos direitos de uma certa classe da sociedade. É provável que essa situação extrema seja as vezes atenuada até certo ponto, mas mesmo quando o sistema legal autoriza os escravos a fazer reivindicações, a explicação disso não está em que os escravos tenham direitos enquanto pessoas morais, mas sim no fato de o sistema se contentar em reconhecer as consequências desastrosas que uma forma extrema de escravidão acarretaria para o resto da sociedade. Pelo contraste com a escravidão é que se pode compreender melhor por que o fato de tratar a personalidade moral como uma fonte de reivindicações é um aspecto da liberdade. (RAWLS, 2000, p. 94)

A liberdade das pessoas dentro de sua autonomia de reivindicações é representada pelo fato de não sujeitar a motivação das conquistas que pretendem alcançar, desta maneira os cidadãos agiriam como legisladores de si mesmos, eles são livres para agir dentro da posição original. (RAWLS, 2000, p. 99)

A partir deste momento, apresenta-se um referencial teórico importante que parece apresentar uma resposta ao atual conceito de liberdade dentro da escravidão contemporânea, trata-se de Amartya Sen. Para o autor, a liberdade possui ao longo da história diversas formas de interpretação, trabalhando na ideia da dicotomia existe no mundo ocidental e oriental:

A valorização da liberdade tem sido um campo de batalha há séculos, de fato, milênios, e ela tem partidários e entusiastas, bem como críticos e severos detratores. Contudo, as divisões não principalmente geográficas, como por vezes é sugerido. Não é como se os “valores asiáticos”, para invocar um termo frequentemente usado nos debates contemporâneos, fossem todos autoritários – e céticos quanto à importância da liberdade-, enquanto os tradicionais “valores europeus” fossem todos libertários e antiautoritários. É verdade que muitos “categorizadores” contemporâneos consideram a crença na liberdade individual como um significativo recurso classificatório que separa o “ocidente” do “oriente”. (SEN,2011, p. 261-2)

O autor apresenta destaque na liberdade sob a presença de duas razões, uma delas acerca das oportunidades de acesso aos objetivos intrínsecos dos homens e, por fim, numa segunda razão de valorização ao processo de escolha (SEN,2011, p. 262)

A distinção entre as visões estreita e ampla da oportunidade será bastante central quando passarmos da ideia básica da liberdade a conceitos mais específicos, como as capacidades que uma pessoa tem. Devemos examinar, nesse contexto, se a capacidade de uma pessoa para levar o tipo de vida que valoriza deve ser avaliada apenas pela alternativa da culminação com a qual ela realmente acabaria, ou através do uso de uma abordagem mais ampla, que leve em conta o processo de escolha envolvido, em especial as alternativas que ela também poderia escolher, dentro de sua aptidão real para fazê-lo. (SEN, 2011, p. 264-5)

Sob a perspectiva das oportunidades e das capacidades que as pessoas possuem encontra a aderência do tema proposto a partir da análise de um conceito de liberdade dentro da escravidão contemporânea. Como já visto na proposição de um prisioneiro de guerra ser morto ou escravizado, a opção que mais o dignificaria para tutelar a sua liberdade seria a submissão a escravidão.

Para Amartya Sen, verifica-se essa ideia sobre as capacidades que a pessoa possui e as alternativas que ela está sujeita. “já a *capability* de alguém é um conjunto – dentre os vários possíveis – desses vetores de *functionings*, referindo-se, num linguajar mais simples, à liberdade para escolher e auferir boas condições de vida.” (BOMFIM, 2012, p.25)

Acerca do exemplo mencionado no primeiro capítulo, daquela família que vive sem comida, sem moradia e sem nenhuma condição de vida, poderia ela diante de suas capacidades optar pelo trabalho escravo, o qual lhe cercearia sua liberdade, contudo lhe promoveria o alcance de diversos outros direitos mínimos básicos.

Em contraste com as linhas de pensamento baseadas na utilidade ou nos recursos, na abordagem das capacidades e vantagem individual é julgada pela capacidade de uma pessoa fazer coisas que ela tem razão para valorizar. Com relação as oportunidades, a vantagem de uma pessoa é considerada menor que a de outra se ela tem menos capacidade – menos oportunidade real – para realizar as coisas que tem razão para valorizar. O foco aqui é a liberdade que uma pessoa realmente tem para fazer isso ou ser aquilo – coisas que ela pode valorizar fazer ou se. Obviamente, é muito importante para nós sermos capazes de realizar as coisas que mais valorizamos. Mas a ideia de liberdade também diz respeito a sermos livres para determinar o que queremos, o que valorizamos e, em ultima instancia, o que decidimos escolher. O conceito de capacidade está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade, visto com relação a oportunidades “abrangente”, e não apenas se concentrando no que acontece na “culminação”. (SEN, 2011, p. 265-6)

Neste sentido, seria possível o pai de família, reconhecidas as suas oportunidades e capacidade, escolher privar sua liberdade em troca de condições melhores de sobrevivência para a sua família?

Atualmente deparamos com vários movimento que buscam o fim do trabalho forçado, contudo, depois de retirado o trabalhador desta modalidade de trabalho, muitas vezes contra sua vontade, será promovida dignidade ao devolvê-lo a condição de miserabilidade? Ou inserido nas mesmas condições irá procurar outro trabalho forçado?

A dificuldade para responder esses questionamentos é atrelada a grande dificuldade de coincidir a teoria com a realidade ou tentar inserir a África subsaariana dentro da Europa. Fato é que milhões de pessoas vivem em regime de trabalho forçado, sendo cerceada a sua liberdade, contudo, ao libertar essas pessoas realmente estar-se-á garantindo a sua liberdade, ou pelas condições impostas no meio de sobrevivência tornaremos elas mais escravas do que eram antes.

A capacidade na qual estamos interessados é nosso potencial de realizar várias combinações de funcionamento que possamos comparar e julgar entre si com relação aquilo que temos razão para valorizar. A abordagem das capacidades se concentra na vida humana e não apenas em alguns objetos separados de conveniência, como renda ou mercadorias que uma pessoa pode possuir, que muitas vezes são considerados, principalmente na análise econômica, como o principal critério do sucesso humano. Na verdade, a abordagem propõe um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais da vida. (SEN, 2011, p. 267-8)

Desta maneira, pensando sobre as oportunidades reais é que se encontra o problema do estudo, seria, portanto, a falta de oportunidades um dos motivos que justificariam a submissão do homem ao trabalho forçado, pois, por incrível que pareça e, por mais absurda que seja a frase, esse tipo de trabalho o dignificaria, assim como na relação prisioneiro de guerra e escravidão.

Toda a questão que dá início a problemática encontra-se atrelada na ausência de bens primários dos princípios de justiça reais a uma grande parcela da população, especialmente no sentido de que eles seriam meios para o próprio alcance da liberdade.

Embora bens primários, sejam na melhor das hipóteses, meios para os fins valorizados da vida humana, na formulação rawlsiana dos princípios de justiça se tornam questões centrais para julgar a equidade distributiva. Isso, argumentei, é um erro, pois os bens primários são apenas meios para outras coisas, em especial para a liberdade. (SEN, 2011, p. 268)

O direito à liberdade no modelo contemporâneo deve ser reconhecido além de um direito negativo do Estado, como um Direito positivo no sentido que caberia ao Estado a promoção de bens primários necessário que oportunizem o direito de escolha das oportunidades, promovendo a valorização das capacidades para a garantia de igual acesso as escolhas.

De facto, um modelo de desenvolvimento que se baseie somente no aumento de riqueza nem sempre reflete uma melhoria das condições de vida das pessoas. Amartya Sen vem mesmo exemplificar com o facto de um americano de raça negra, apesar da potência económica do país, poder ter uma expectativa de vida inferior a alguns indianos. Assim, deve a expansão da melhoria das condições de vida reger o modelo de desenvolvimento de qualquer país, pois só esse modelo poderá conseguir responder às efetivas necessidades dos seus membros. (PEREIRA, 2012, p. 66)

Como visto no início do trabalho, quando se apresenta a definição do que seria trabalho escravo contemporâneo, apura-se que a conceituação foi estabelecida a partir de uma organização internacional, a OIT, sem levar em consideração capacidades reais das populações afetadas e, desta maneira como seria possível falar em trabalho digno em países que sofrem problemas com a alimentação básica, o direito de sobrevivência.

Essa população, ou a maioria dela que submete ao trabalho forçado não possui a dignidade em seu dia-a-dia. Conceituar universalmente o direito de liberdade e escravidão, mediante a tentativa de impor uma universalidade de direitos, sem analisar os aspectos de tempo e espaço são incompatíveis dentro um planeta marcado pela desigualdade.

Importa ainda ter em atenção os dois mundos tão díspares que serviram de pano de fundo à formação pessoal e académica destes dois autores: o mundo ocidental de Rawls e o mundo oriental de Sen. Amartya Sen, oriundo de um país de castas, a Índia, é inevitavelmente “tocado” por problemas e cenários que não chegam ao ocidente, pelo menos de forma tão chocante, o que determina a sua peculiar forma de ver a sociedade e suas carências. Afinal, os dalit, o “lixo” da sociedade, vêm já ao mundo numa situação de desvantagem pelo simples facto de nascerem naquele país, no seio de uma família pertencente à classe dos intocáveis. Vêm as suas oportunidades de vingar cercadas desde o primeiro dia de vida. É a distensão das oportunidades e, conseqüentemente, das capacidades destas pessoas que proporcionará um verdadeiro desenvolvimento. (PEREIRA, 2012, p. 71)

No caso do direito de liberdade de ser escravizado em troca de dignidade. A expressão parece ser totalmente vazia dentro do aspecto formal do direito sob a visão dos direitos fundamentais. Contudo, analisando que milhões de pessoas morrem ainda de fome<sup>2</sup> e estão submetidas a formas de vida muito mais degradantes do que receberiam no trabalho escravo contemporâneo, elas poderiam se submeter a esse regime que ofende sua liberdade, mas de certo ponto, no caso concreto eleva a sua dignidade.

Partindo desse dado concreto que Oitocentos Milhões de pessoas passam fome, essas pessoas poderiam trocar o seu direito de liberdade plena pelo direito de não morrerem de fome? Dentro do aspecto formal do direito, provavelmente a resposta será negativa dizendo que não é possível tutelar tal ação, deveria o estado prover instrumentos e políticas públicas de combate a fome, contudo, no mundo real, no aspecto material do direito vivido destas pessoas, parece evidente que optariam em trocar a sua liberdade de “barriga vazia” em troca de uma escravidão contemporânea que lhe dá mais dignidade do que morrer de fome de forma “livre”.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Atualmente, diversas são as pesquisas que estudam o trabalho escravo contemporâneo. Um dos grandes motivos disso é principalmente pela presença da exploração deste trabalho à milhões de pessoas no mundo.

O trabalho desenvolvido, procura fomentar a discussão acerca das diferenças básicas existentes entre o trabalho escravo colonial e o contemporâneo, demonstrando as inconsistências entre as duas modalidades na tentativa de quebrar a falsa imagem de um escravo acorrentado.

Isso não significa que esse modelo não exista ainda no mundo, procura-se desta maneira apresentar que a escravidão se comporta de diferentes maneiras e formas ao longo do tempo e do espaço em que as pessoas estão inseridas.

Promove-se uma discussão sobre o papel que exerce o capitalismo dentro do tema, com especial destaque por ter sido ele um dos responsáveis pela abolição do modelo tradicional que era incompatível com o propósito industrial do século XVIII

---

<sup>2</sup> O estudo, conduzido pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e o Programa Mundial de Alimentos (PMA), foi apresentado nesta sexta-feira (10), em Roma. O documento observa que, apesar dos progressos nas últimas décadas, ainda hoje cerca de 800 milhões de pessoas, a maioria em zonas rurais, não têm comida suficiente.” (ONU, 2015)<sup>2</sup>

No entanto, após a abolição do modelo tradicional escravocrata, verifica-se um homem livre no plano da formalidade com o recebimento de um salário, mas escondia-se um homem materialmente escravizado, especialmente pela forma em que era explorado sua mão de obra.

Assim, o capitalismo foi o responsável pelo fim de um modelo escravocrata patriarcal ruralista e o precursor para o surgimento de um novo modelo de escravo, aquele submetido a situações de trabalho degradante, o escravo contemporâneo. Desta maneira, fomenta-se o estudo na proporção de analisar a liberdade contemporânea cerceada no atual modelo de trabalho escravo.

Verifica-se que muitos institutos ainda tratam a liberdade como se fosse um direito estático, imóvel. Para quebrar com esse paradigma, procura-se no discurso de Benjamin Constant “liberdade dos antigos comparada à dos Modernos” a absorção de uma tentativa de “atualização” da liberdade.

Dentro dessa perspectiva, destaca-se que a liberdade possui como requisito para sua definição a análise dentro de elementos espaciais e temporais. Desta maneira, não se pode atribuir uma mesmo conceito de liberdade clássica a um modelo de sociedade atual. No entanto, dentro do aspecto espacial, partindo da análise das condições socioeconômicas das população, ou dentro do prisma de suas capacidades, pode-se aperfeiçoar outro conceito de liberdade, mesmo que seja observado dentro de idêntico aspecto temporal.

Assim, quando se analisa o direito de liberdade, no século XXI esse direito não é o mesmo daquele observado na Revolução Francesa. No entanto, não basta apenas definir o aspecto temporal para conceituar de maneira uniforme o conceito de liberdade, para realizar isso é necessário que sejam analisadas as condições materiais e a evolução deste direito dentro de uma determinada sociedade.

Analisando o direito à liberdade da China, que está vivendo sua revolução industrial, bem como o direito à liberdade da África Subsaariana que ainda luta contra a fome, verifica-se que o conceito de liberdade para estes depende de fatores extrínsecos, espaciais que não permitem receber a mesma denominação num aspecto temporal.

Partindo dos dados trazidos pelas organizações internacionais, os quais apontam a existência de aproximadamente 13 milhões de pessoas submetidas ao trabalho escravo e a informação de que 800 milhões de pessoas ainda sofrem com a fome e não possuem comida suficiente, aponta-se um déficit neste cálculo de forma que é possível realizar uma subtração e imaginar que 787 milhões de pessoas passam fome trabalhando e isso não representa uma forma de escravidão.

Desta maneira, o conceito de liberdade precisa ser observado sob aspectos materiais de cada uma das sociedades, analisando suas lutas e conquistas históricas, haja vista a extrema desigualdade entre os países do mundo. Assim, a tentativa de universalizar um conceito, formalmente parece ser válido e deve sim ser valorizado, mas no aspecto material, vivido pelas sociedades desiguais, o conceito trazido é inócuo e é preciso repensar a definição de liberdade.

## 6 REFERÊNCIAS

- BOMFIM, Mariana Percinio Moreira. *A capability approach de Amartya Sen e o indicador de desenvolvimento humano (IDH)*. Dissertação de Mestrado PUC/SP – acesso em 13 ago.2015. Disponível em: < [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_arquivos/10/TDE-2012-08-22T11:22:43Z-12828/Publico/Marianna%20Percinio%20Moreira%20Bomfim.pdf](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/10/TDE-2012-08-22T11:22:43Z-12828/Publico/Marianna%20Percinio%20Moreira%20Bomfim.pdf)>
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CONSTANT, Benjamin: *De la Liberté cliez les Modernes* . (Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.) “edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant” Tradução Loura Silveira. Org. Marcel Gauchet, Acesso em: 13 ago. 2015, disponível em <[http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant\\_liberdade.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf)>
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789) – acesso em 13 ago. 2015, disponível em : < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>
- GHELERE, Gabriela Doll – *A Liberdade individual para Benjamin Constant*. Dissertação mestrado USP. São Paulo, 2008. Acesso em 13 ago. 2015. disponível em: < [www.teses.usp.br/.../DISSERTACAO\\_GABRIELA\\_DOLL\\_GHELERE.pdf](http://www.teses.usp.br/.../DISSERTACAO_GABRIELA_DOLL_GHELERE.pdf)>
- GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial* 4.ed- São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramos, 2010
- MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saravia, 1999.
- MARX, Karl – *O Capital*: supervisão editorial Jair Lot Vieira: Tadução e condensação Gabriel Deville – Bauru, SP EDI-PRO, 1998.
- MAURER, Beatrice in SARLET *Dimensões da Dignidade*: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional [et al], org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Alexio, Rita Dostal Zanini Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. 2005

OFFE, Claus – *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Tradução de Barbara Freitag = Riode Janeiro: Tempo Brasileiro. 1984.

.ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI* - Primeira edição - 2006 Coordenação do estudo: Leonardo Sakamoto disponível em

[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf) – acesso em 21/04/2015

ONU (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL) *Erradicar a fome no mundo até 2030 custa 160 dólares anuais por pessoa, afirma ONU*. -10/07/2015. Acesso em 13 ago. 2015. Disponível em:< <http://nacoesunidas.org/erradicar-a-fome-no-mundo-ate-2030-custa-160-dolares-anuais-por-pessoa-afirma-onu/>>

PEREIRA, Ana Catarina Sampaio Lima. *Da (in)justiça social: um diálogo entre as teorias de John Rawls e Amartya Sen*. Dissertação de Mestrado. Porto, 2013. Acesso em 13 ago. 2015. Disponível em: < <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/66186>>

RAWLS, John – *Uma Teoria da Justiça*: Tradução Almiro Piasetta e Lenita M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Justiça e Democracia*: Tradução Almiro Piasetta e Lenita M. R. Esteves – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARLET, Ingo. *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional* Beatrice Maurer ... [et al], org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Alexio, Rita Dostal Zanini Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. 2005, 184 p.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Dominelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

VIANA, Marcio Túlio. *Trabalho Escravo e “Lista Suja”*: Um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006

ANTERO, Samuel A. *Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo*. Revista de Administração Pública. Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, Set./Out - 2008

YOKOTA, Paulo. O combate à Fome no Mundo. Revista Asia Comentada.- Junho de 2015 - Acesso em 13 ago. 2015, disponível em:< <http://www.asiacomentada.com.br/2015/06/o-combate-fome-no-mundo/>>